



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 122, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que: ***"Dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do estado do Piauí e cria pensão especial para os pacientes ou seus responsáveis."***

A Proposição objetiva determinar que o Poder Executivo estadual ofereça ao paciente com Epidermólise Bolhosa benefícios que incluem desde consultas, exames, medicamentos e atendimento especializado com equipe multidisciplinar até acompanhamento genético e psicológico para os pacientes e seus familiares e desconto tarifário de energia elétrica nos domicílios.

Para a implantação e execução do programa mencionado, a Proposição dispõe que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, com previsão de transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos aos enfermos em unidades de saúde municipais. Além disso, o Projeto ainda prevê que o Poder Executivo fica autorizado a conceder pensão especial a pessoas com Epidermólise Bolhosa, ou ao seu responsável legal, quando for o caso.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos que esclareceu o seguinte:

Com os nossos cumprimentos, em resposta ao Despacho Nº: 182/2024/GOV-PI/SCGG/DIJUR, informamos que este projeto deveria ser analisado pela SESAPI. Apesar de bem intencionado cria despesas novas, em especial, pensão especial. Vale lembrar que são muitas as doenças raras existentes, nenhuma política estadual vai dar conta de pensão pra todas as pessoas.

Por sua vez, segundo a Gerência de Vigilância em Saúde da SESAPI informou que "no Piauí, **não existem dados sobre a incidência desse agravo** nos Sistemas de Informações Oficiais do Ministério da Saúde, como (SIH-SUS, SIA-SUS). A inexistência de dados sobre o agravo nos sistemas oficiais do SUS, impossibilita uma análise sobre a situação de saúde da população exposta a Epidermólise Bolhosa no Estado do Piauí, bem como o impacto dos custos dessa assistência ao Sistema público de Saúde."

Com efeito, como as ações e serviços públicos de saúde devem ser descentralizadas, em consonância com o art. 198, inc. I, da Constituição Federal, o gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às regras nacionais emanadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais, adveio a Portaria Conjunta nº 24, de 23 de dezembro de 2021, que aprova as Diretrizes Terapêuticas para os Cuidados de Pacientes com Epidermólise Bolhosa. Dessa forma, o Ministério da Saúde atualizou os parâmetros sobre a epidermólise bolhosa no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com essa doença.

Devem, pois, as unidades da federativas obedecer aos critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, cuidados gerais e específicos e mecanismos de regulação, controle e avaliação de caráter nacional na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Assim, como a matéria já está inteiramente disciplinada por ato normativo federal, a entrada em vigor dos diversos benefícios previstos no art. 2º do Projeto de Lei em comento poderão ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições, fragmentação de normas de ação e falhas no controle da execução da política de saúde, comprometendo a unicidade determinada pela Constituição e desatendendo ao interesse público.

Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal preceitua a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, importa observar que, além da quebra ao princípio do acesso universal e igualitário, a destinação privilegiada de recursos públicos à doença rara em questão, desconsidera que essa decisão cabe à gestão do sistema de saúde e às equipes de profissionais de saúde, em face da urgência, da complexidade do caso e da existência de outros pacientes com doenças diversas, bem como de outras áreas prioritárias da saúde pública que necessitam de investimentos urgentes, como tratamentos de outras doenças crônicas, vacinação e atendimento emergencial.

Destaca-se ainda que o Projeto de lei autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a pessoas com Epidermólise Bolhosa ou ao seu responsável legal, quando for o caso. Tem, portanto, reflexos nas despesas

estaduais, devendo ser acompanhado de comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente.

Nesse cenário, faz-se necessário observar as regras estabelecidas para despesas de caráter continuado inseridas na Lei Complementar 101/00. São elas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, é necessário observar que, previamente à criação de benefício, mostra-se indispensável os seguintes requisitos:

a) a verificação da adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF), notando-se que a adequação orçamentária é exigida pelo art. 169, § 1º, da CF;

b) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;

c) o estudo do impacto financeiro-orçamentário com a demonstração da "origem dos recursos para seu custeio" (art. 17, §§, c.c. art. 21, inc. I, letra "a", LRF).

Dessa forma, conforme apontado pela SASC, o Projeto de Lei em questão autoriza a criação de despesas para o Poder Executivo, o que faz com que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invada a esfera da gestão administrativa, não apenas por definir pensão, mas também pela previsão de inclusão de profissionais de saúde necessários ao tratamento da doença, definição de centros de referência e de transferência de recursos às unidades de saúde municipais.

Peço vênia para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (negritos acrescidos)

Por fim, quando à previsão de desconto tarifário de energia elétrica nos domicílios das pessoas com Epidermólise Bolhosa, conforme o art. 21, inc. XII, alínea "b", da Constituição Federal/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica.

Com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2016. Assim, observa-se que o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica é competência da União, a qual pode prestar tais serviços diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

De igual modo, resta claro que, em se tratando de serviço público de

competência da União, compete às concessionárias, permissionárias ou autorizadas prestarem o serviço em conformidade com o marco regulatório de energia elétrica, composto, sobretudo, por normas legais federais e por normas infralegais da ANEEL.

Assim, a previsão de desconto tarifário no Projeto de Lei invade competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como interfere na prestação de serviço público federal, nos termos dos arts. 22, IV e 21, XII, "b", da Constituição Federal, sendo não apenas contrário ao interesse público como também formalmente inconstitucional.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º omissis

Por todo o exposto, amparado no devido processo legislativo e no princípio constitucional da separação de Poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/10/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014850669** e o código CRC **A2FA63DB**.